



PROTOCOLO GERAL		DIRLEG-AL
DATA	10.07.24 às 11:58 min.	Rs. 02
Ass.	veimara	φ

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
Cynara Amorim Guimarães
Aux. Legislativo
Mat. 291

MENSAGEM Nº 38.

Palmas, 5 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 06/07/2024


1º Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 85**, de 18 de junho de 2024, que altera a Lei nº 4.240, de 1º de novembro de 2023, que dispõe sobre custas judiciais e adota outras providências.

Trata-se de proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, que, ao modificar dispositivos da Lei nº 4.240, de 2023, visa facilitar o acesso à justiça para os profissionais da advocacia, mediante o diferimento do pagamento das despesas processuais (custas judiciais, taxa judiciária e preparo recursal) nas ações cujo objeto seja a fixação ou a cobrança de honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais.

Cumprе destacar, prioritariamente, que o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal – STF, em consagração ao princípio da separação dos poderes, é o de que a iniciativa para proposição de projetos de leis estaduais que versem sobre custas judiciais e taxa judiciária é privativa dos tribunais de justiça, como se observa dos precedentes ADI 3.629/AP e ADI 2.350/GO. Por conseguinte, é verificável a inconstitucionalidade de normas estaduais, de origem parlamentar, que tratam de matérias cuja iniciativa compete ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, e objetivando elucidar as razões que me impelem a apor veto à matéria em epígrafe, não obstante o notável conteúdo do Autógrafo e o zelo característico do Legislador, forçoso se faz observar que as leis que versam sobre a organização e o funcionamento do Poder Judiciário, bem como dos serviços afetos ao sistema de justiça, são de competência privativa do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 125, §1º, da Constituição Federal e art. 44 da Constituição Estadual, o que confirma a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa da Proposição.

Por fim, esclareço que o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, cientificado acerca da matéria, expôs argumentos e manifestou-se, consoante expediente em anexo, favoravelmente a obstar a pretensão constante do Autógrafo de Lei nº 85/2024, comprometendo-se, por conseguinte, a encaminhar à Assembleia Legislativa projetos de lei com alteração de dispositivos normativos da Lei nº 4.240,



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

de 2023, e da Lei nº 1.287 de 28 de dezembro de 2001 (Código Tributário Estadual), de modo a permitir o diferimento do pagamento das despesas processuais objetos da Proposição parlamentar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 85**, de 18 de junho de 2024.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado